Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.327 - SP (2017/0285141-2)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por BENJAMIM GUIMARAES MARTINS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, assim fundamentada (fls. 243/244):

> Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário constitucional, ante a perda do seu objeto.
>
> Sustenta o agravante que teria sido impedido de produzir provas imprescindíveis à sua defesa, razão pela qual a superveniência de sentença condenatória reforçaria o constrangimento ilegal a que se encontra submetido.
>
> Requer o provimento da insurgência para que o processo seja anulado e trancado.
>
> É o relatório.
>
> Verifica-se que o presente agravo foi interposto no dia 20.2.2019 (e-STJ fl. 234), tendo a decisão impugnada sido publicada aos 13.2.2019 (e-STJ fl. 232), o que revela a intempestividade do inconformismo, pois apresentado fora do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesse sentido:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO (CINCO DIAS) PREVISTO NA LEI 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS INATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

> 2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/6/2017 (segunda-feira), considerada publicada em 20/6/2017 (terça-feira). Iniciado o prazo recursal em 21/6/2017, apresenta-se intempestivo o agravo regimental protocolizado em 3/7/2017.
>
> 3. O recurso especial foi inadmitido por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e em face da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
>
> 4. No agravo em recurso especial, todavia, a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos do despacho de inadmissibilidade, o que motivou o não conhecimento do recurso 5. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp 1107444/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão atacada foi publicada no dia 3/4/2017 e o presente agravo regimental foi protocolizado em 24/4/2017, intempestivamente, portanto.
>
> 2. "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016).
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no AREsp 972.137/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)
>
> Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente agravo regimental.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 247/248), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Destaca a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da da ampla defesa.

Alega que ocorreu deficiência técnica por parte da Defensoria Pública em aleijada resposta à acusação, ensejando a nulidade absoluta do feito, que não se esvai com a superveniência de sentença condenatória.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 269/272.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra decisão monocrática desta Corte, quando ainda cabível o manejo de

novo agravo regimental para julgamento pelo respectivo colegiado.

Ocorre, porém, que, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento, mediante recurso extraordinário, das causas decididas em única ou última instância.

Dessa forma, diante da ausência de exaurimento das vias recursais nesta instância especial, forçoso reconhecer a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.334.254/BA, o que atrai o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 1.113.708 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)
>
> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois ainda era cabível a interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve condenação do agravante em honorários advocatícios.
>
> (ARE 1.048.180 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente